



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI N° 3.588, DE 2015

Tipifica o crime de perturbação da qualidade ambiental por poluição sonora.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado TENENTE LÚCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.588/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, acrescenta dispositivo à Lei 9.605/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, buscando tipificar o crime de perturbação da qualidade ambiental por poluição sonora.

A proposição estabelece como crime a produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com leis ou regulamentos, e estabelece pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

O projeto foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

O autor propõe, como alteração na Lei de Crimes Ambientais, artigo em termos semelhantes ao dispositivo vetado, em 1998, quando da sanção da

Lei 9.605/1998. Ao receber a redação final do Projeto de Lei 1.164/1991, a Presidência da República julgou por bem vetar o artigo 59, que assim dispunha:

Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

O veto considerou que o bem juridicamente tutelado é a qualidade ambiental, e que os casos de poluição sonora são melhor tutelados pelo Decreto-Lei 3.688/1941, Lei das Contravenções Penais, cujo artigo 42 prevê punições nos casos de perturbação do sossego alheio. Parece-nos, no entanto, perfeitamente adequado tratar de poluição sonora na Seção III - Da Poluição e outros Crimes Ambientais, constante na Lei 9.605/1998.

As razões do veto não são convincentes, pois todos os artigos da Seção III tratam de impactos sobre a qualidade ambiental, e a Lei das Contravenções Penais é arcaica em relação ao repertório de normas vigentes hoje:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Os níveis de ruídos aceitáveis constam em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), além da legislação local em alguns municípios. Esses atos fornecem a base para regrar o que seria poluição sonora, e entendemos que a própria Lei 9.605/1998 deve estabelecer sanções e não o Decreto-Lei 3.688/1941.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.588/2015, corrigindo uma importante lacuna na Lei 9.605/1998.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

Relator